#TIPO_ATO	:	**DSG - G.RC - 668/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16008/2013
PROTOCOLO	:	1431555
ÓRGÃO	:	GOVERNO DO ESTADO/SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ANTONIO LASTORIA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO – 19.775/12-37/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	MUNICÍPIO DE TERENOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVÊNIO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE CONSUMO PARA IMPLANTAÇÃO CENTRAL DE GASES MEDICINAIS NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE 24HS – DR. SAMUEL CHAIA JACOB
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 54.652,00

Examina-se o Convênio nº 19775/12.037/12 celebrado pelo *Governo do Estado de Mato Grosso do Sul*, por meio da *Secretaria Estadual de Saúde*, com recursos do *Fundo Especial de Saúde* e o *Município de Terenos/Fundo Municipal de Saúde*, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), visando à aquisição de equipamentos e materiais de consumo para implantação central de gases medicinais na Unidade Básica de Saúde 24hs – Dr. Samuel Chaia Jacob.

Através do Ofício nº 11742/13 o Ordenador da Despesa e Secretário Estadual de Saúde, Sr. Antônio Lastoria, encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio em tela (f. 127).

Para tanto foram emitidas duas Notas de Empenho, uma no valor de R$ 40.000,00 (nº 2037/12) e outra de R$ 10.000,00 (nº 2038/12), conforme fazem prova os documentos de f. 62 e 63.

O Convênio em tela foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 8702 de 30/05/212 (f. 70).

Em análise técnica a equipe da 5ª ICE apreciou a documentação acostada e concluiu que a execução do Convênio atendeu aos regramentos legais, em especial o Decreto nº 11.261/03, a Resolução SEFAZ nº 2093/07 e a lei 8.666/93, além de estar de acordo com as orientações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11 (ANA nº 17230/13 – f. 169).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, posicionou-se no sentido de declarar a prestação de contas do Convênio 19.775/12 -37/2012 regulares com ressalva, uma vez que entendeu estar ausente a identificação do mesmo nos equipamentos adquiridos, propugnando pela determinação ao jurisdicionado para que o faça, nos termos do Parecer nº 8993/14 de f. 174.

É o relatório.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à prestação de contas do convênio em tela, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 50.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 16,36) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio 19.775/12.037/12 celebrado pelo *Governo do Estado de Mato Grosso do Sul* (concedente), através da *Secretaria Estadual de Saúde* e com recursos do *Fundo Especial de Saúde* e o *Município de Terenos/Fundo Municipal de Saúde* (convenente) guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial o Decreto n.11.261/03, a Resolução SEFAZ nº 2093/07 e a Lei de Licitações (nº 8666/93) e com respaldado nas informações técnicas, verifico que a execução financeira ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 50.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 50.000,00
RECURSOS DE CONTRAPARTIDA	-	R$ 4.652,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 0,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 522,56
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 57.174,56
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 52.855,40
SALDO DE RECURSOS	-	R$ 2.319,16
DEVOLUÇÃO	-	R$ 2.319,16

Restou comprovado que o Convênio 19.775/12-037/2012 foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

A consideração feita pelo Ministério Público de Contas à f. 174 merece atenção – com a correção de que não se trata de veículo e sim equipamentos – uma vez que na cláusula 4ª, item II, "l" do termo de Convênio há menção da obrigatoriedade do Convenente "fazer constar placa identificando que os materiais foram adquiridos com os recursos do Convênio" e compulsando os autos verifico que essa identificação não existiu, o que extraio das fotos acostadas à f. 160 a 163, razão pela qual faço a recomendação abaixo.

Pelo exposto, pautado na análise técnica e acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas, com base no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, **DECIDO:**

I - Pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 19775/12 celebrado pelo *Governo do Estado de Mato Grosso do Sul*, com recursos do *Fundo Especial de Saúde*, com o *Município de Terenos* como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, pois embora tenham sido cumpridas as regras contidas no Decreto 11.261/03 e na Lei 8.666/93, o Convenente deixou de observar o disposto na cláusula 4ª, item II, "l" do Convênio;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** para que o jurisdicionado faça constar placa de identificação nos equipamentos adquiridos ou nos locais onde se encontram de que os recursos para tanto são oriundos do Convênio nº 19.775/12-37/2012.

Publique-se.

Campo Grande, 28 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB